



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3083153 - RS (2025/0412583-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : DANIEL R. MOTA
ADVOGADO : TIAGO SANGIOGO - RS072814
AGRAVADO : BANCO GM S.A
ADVOGADOS : JOSE RICARDO AYUB PIMENTA - DF074477
BENITO CID CONDE NETO - DF040147

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. MORA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS DO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL SOBRE JUROS REMUNERATÓRIOS. SÚMULA 284/STF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que não admitiu apelo nobre, em ação de busca e apreensão de veículo garantida por alienação fiduciária.
2. A alegação de violação dos arts. 485, IV e § 3º, do CPC é deficiente, porque parte de premissa fática rejeitada no acórdão (regular constituição da mora), o que atrai a Súmula 284/STF.
3. A tese de abusividade dos juros remuneratórios é deduzida de forma genérica e sem indicação de dispositivo de lei federal supostamente violado, também incidindo a Súmula 284/STF.
4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3083153 - RS (2025/0412583-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : DANIEL R. MOTA
ADVOGADO : TIAGO SANGIOGO - RS072814
AGRAVADO : BANCO GM S.A
ADVOGADOS : JOSE RICARDO AYUB PIMENTA - DF074477
BENITO CID CONDE NETO - DF040147

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. MORA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS DO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL SOBRE JUROS REMUNERATÓRIOS. SÚMULA 284/STF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que não admitiu apelo nobre, em ação de busca e apreensão de veículo garantida por alienação fiduciária.
2. A alegação de violação dos arts. 485, IV e § 3º, do CPC é deficiente, porque parte de premissa fática rejeitada no acórdão (regular constituição da mora), o que atrai a Súmula 284/STF.
3. A tese de abusividade dos juros remuneratórios é deduzida de forma genérica e sem indicação de dispositivo de lei federal supostamente violado, também incidindo a Súmula 284/STF.
4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por DANIEL R. MOTA (DANIEL) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre, manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MORA. REGULARIDADE DA NOTIFICAÇÃO. TEMA 1132, DO STJ:

EM AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO FUNDADA EM CONTRATOS GARANTIDOS COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (ART. 2º, § 2º, DO DECRETO-LEI N. 911/1969), PARA A COMPROVAÇÃO DA MORA, É SUFICIENTE O ENVIO DE NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL AO DEVEDOR NO ENDEREÇO INDICADO NO INSTRUMENTO CONTRATUAL, DISPENSANDO-SE A PROVA DO RECEBIMENTO, QUER SEJA PELO PRÓPRIO DESTINATÁRIO, QUER POR TERCEIROS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE EM ENCARGO REMUNERATÓRIO. MORA CARACTERIZADA. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. UNÂNIME. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. (e-STJ, fl. 199)

Nas razões do agravo, DANIEL defendeu o afastamento dos óbices sumulares (Súmulas 5, 7 e 83/STJ) apontados na decisão de inadmissibilidade.

Houve apresentação de contraminuta (e-STJ, fls. 229/236).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida. Dele CONHEÇO, portanto, e passo ao exame do recurso especial.

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento na alínea a do inciso III do art. 105 da CF, DANIEL sustentou violação do art. 485, IV e § 3º, do CPC, sob o argumento de inexistência de mora e consequente ausência de condição da ação, impondo a extinção da busca e apreensão. Alegou, ainda, que há abusividade dos juros remuneratórios por superarem a taxa média de mercado, pleiteando a adequação e consequente descaracterização da mora.

Breve histórico processual

Na origem, o BANCO GM S/A (GM) ajuizou ação de busca e apreensão contra DANIEL, fundada em cédula de crédito bancário com alienação fiduciária de veículo.

A r. sentença julgou improcedente a ação, determinando a restituição do bem.

A Desembargadora Relatora, em decisão monocrática, deu provimento ao recurso de apelação interposto por GM, para julgar procedente a busca e apreensão. Os termos da decisão foram ratificados pela Corte Colegiada, ao julgar o agravo interno.

Da violação do art. 485, IV e § 3º, do CPC

O acórdão recorrido concluiu ter ficado caracterizada a mora de DANIEL, pela regularidade da notificação extrajudicial e ausência de abusividade nos encargos da normalidade do contrato. Confira-se:

No caso dos autos, a instituição financeira credora acosta prova da remessa de notificação extrajudicial para o endereço fornecido pelo devedor quando da contratação (evento 1, CONTR4 e evento 1, NOT6), não possuindo o condão de afastar sua suficiência o fato de ter sido RECEBIDA POR TERCEIRO ESTRANHO AO FEITO ou de não ter sido entregue ao destinatário pelo motivo "AUSENTE" ou "MUDOU-SE".

Assim, comprovado o envio da notificação para o endereço indicado no instrumento contratual, tem-se por cumprida a formalidade exigida.

(...)

Relativamente à alegada abusividade dos encargos remuneratórios, verifico que o contrato foi firmado em dezembro de 2023 (evento 1, CONTR4), com previsão de juros remuneratórios de 30,14% ao ano, enquanto a taxa média de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas Jurídicas - Aquisição de veículos (série 20728) para o período foi de 16,41% ao ano. Dessa forma, considerando a orientação da Superior Instância no sentido de que a taxa média de mercado não é um limitador, mas elemento norteador para o exame de eventual abusividade, na situação em apreço, as taxas ajustadas não devem ser consideradas abusivas. Ainda, expressamente prevista a incidência de capitalização mensal de juros, não se verificando abusividade.

Assim, caracterizada a mora, impondo-se a procedência da ação.
(e-STJ, fls. 197).

Ocorre que, nas razões recursais, DANIEL sustentou apenas negativa de vigência do art. 485, IV e § 3º, do CPC, alegando que a ação deveria ter sido extinta por carência em razão da ausência de mora, derivada de abusividade dos juros.

Esse raciocínio, contudo, pressupõe exatamente o que o acórdão afastou, que é a suposta abusividade e a irregularidade da constituição da mora.

Logo, a alegação de violação do art. 485, IV e § 3º, do CPC mostra-se deficiente, porquanto não enfrenta os fundamentos do acórdão recorrido — especialmente a regular constituição da mora —, limitando-se a extrair consequência jurídica a partir de premissa fática afastada pela Corte de origem, o que atrai a incidência da Súmula 284/STF.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ICMS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE OPOSTA À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO FEITO. CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO DO DÉBITO. RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284/STF.

I - Na origem, trata-se de exceção de pré-executividade oposta à execução fiscal ajuizada pelo Estado de São Paulo contra Friovix Comércio de Refrigeração Ltda. para a cobrança de débitos de ICMS.
(...)

IV - Aplicável o óbice da Súmula n. 284/STF, uma vez que as razões recursais delineadas no especial estão dissociadas dos fundamentos utilizados no aresto impugnado, tendo em vista que a parte recorrente não impugnou, de forma específica, os seus fundamentos, o que atrai a aplicação, por conseguinte, do referido enunciado: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Nesse sentido: (AgRg no AREsp n. 1.200.796/PE, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe de 24/8/2018, AgInt no REsp n. 1.811.491/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 19/11/2019; AgInt no AREsp n. 1.637.445/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 13/8/2020; AgInt no AREsp n. 1.647.046/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 27/8/2020; e AgRg nos EDcl no REsp n. 1.477.669/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 2/5/2018.)

V - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 2626457 / SP, Rel Ministro FRANCISCO FALCÃO, Segunda Turma, j. 13/11/2024)

Ademais, a alegação de abusividade dos juros remuneratórios mostra-se deficiente, porquanto deduzida de forma genérica, sem a indicação do dispositivo de lei federal tido por violado, o que novamente atrai a incidência da Súmula 284/STF.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DE ARTIGO DE LEI FEDERAL VIOLADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que a falta de indicação clara e precisa do dispositivo de lei federal alegadamente afrontado implica deficiência na fundamentação do recurso especial. Aplicável ao caso o óbice da Súmula 284 do STF.

2. Destaca-se que a mera citação de passagem de dispositivos legais no corpo das razões recursais não satisfaz tal requisito, já que é impossível identificar se o foram citados meramente a título argumentativo ou invocados como núcleo do recurso especial interposto (AgInt no REsp 1.615.830/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 11/06/2018).

3. Registre-se que o apelo especial interposto com fundamento na alínea c do inciso III do art. 105 da Carta Magna também requer a indicação precisa do dispositivo legal a respeito do qual se alega a divergência interpretativa, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 2087834 / RJ, Rel Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES, Primeira Turma, j. 13/02/2023).

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor de GM, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

É o voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.083.153 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0412583-2

Número de Origem:
50033429420248210142

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DANIEL R. MOTA

ADVOGADO : TIAGO SANGIOGO - RS072814

AGRAVADO : BANCO GM S.A

ADVOGADOS : BENITO CID CONDE NETO - DF040147

JOSE RICARDO AYUB PIMENTA - DF074477

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - ALIENAÇÃO
FIDUCIÁRIA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026